SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170065 - SP (2026/0038725-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA GABRIEL FELIPE
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FELIPE
ADVOGADOS	:	SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
		NICOLE ASSANTI - SP476184
AGRAVADO	:	MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ
ADVOGADO	:	MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES E IMPENHORABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto ao art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que se indeferiu o desbloqueio de valores penhorados em contas bancárias.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora por entender não comprovada a natureza salarial ou a indisponibilidade para subsistência e por considerar que honorários advocatícios, de natureza alimentar, afastam a impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 833, IV, X e §2 do Código de Processo Civil ao manter penhora de valores alegadamente protegidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais e rejeitou os embargos declaratórios com fundamentação suficiente.

Documento eletrônico VDA59410771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cb9252b-eb4e-4670-a8c4-baaddc28be92

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a tese recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à origem e à natureza dos valores constritos.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à extensão da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil apenas quando comprovada a reserva destinada ao mínimo existencial fora da caderneta de poupança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da alegada impenhorabilidade pressupõe reexame do acervo fático-probatório acerca da origem e destinação dos valores penhorados. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte de que a impenhorabilidade de até 40 salários-mínimos é automática apenas para caderneta de poupança, podendo alcançar outras modalidades se comprovada reserva destinada ao mínimo existencial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 833, §2, IV, X, e 373;

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.773.847/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgados em 3/6/2026; STJ, AREsp n. 2.689.832/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.812.153/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.108.069/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cb9252b-eb4e-4670-a8c4-baaddc28be92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170065 - SP (2026/0038725-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA GABRIEL FELIPE
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FELIPE
ADVOGADOS	:	SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
		NICOLE ASSANTI - SP476184
AGRAVADO	:	MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ
ADVOGADO	:	MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES E IMPENHORABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto ao art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que se indeferiu o desbloqueio de valores penhorados em contas bancárias.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora por entender não comprovada a natureza salarial ou a indisponibilidade para subsistência e por considerar que honorários advocatícios, de natureza alimentar, afastam a impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 833, IV, X e §2 do Código de Processo Civil ao manter penhora de valores alegadamente protegidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57739690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:50
Código de Controle do Documento: 43b998c7-a7d7-4424-b186-481e5a04b816

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais e rejeitou os embargos declaratórios com fundamentação suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a tese recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à origem e à natureza dos valores constritos.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à extensão da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil apenas quando comprovada a reserva destinada ao mínimo existencial fora da caderneta de poupança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da alegada impenhorabilidade pressupõe reexame do acervo fático-probatório acerca da origem e destinação dos valores penhorados. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte de que a impenhorabilidade de até 40 salários-mínimos é automática apenas para caderneta de poupança, podendo alcançar outras modalidades se comprovada reserva destinada ao mínimo existencial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 833, §2, IV, X, e 373;

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.773.847/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgados em 3/6/2026; STJ, AREsp n. 2.689.832/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.812.153/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.108.069/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA LÚCIA GABRIEL FELIPE E OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 443-445).

Documento eletrônico VDA57739690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:50
Código de Controle do Documento: 43b998c7-a7d7-4424-b186-481e5a04b816

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 497-506.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 280):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DÉBITO PERSEGUIDO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) QUE, ADEMAIS, TEM NATUREZA ALIMENTAR E CONSTITUI EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE - DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 402):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 833, IV, X e §2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão manteve penhora de verbas que afirmou serem proventos de aposentadoria e remuneração de trabalho autônomo, além de valores inferiores a 40 salários mínimos, e aplicou indevidamente a exceção do §2º ao caso de honorários advocatícios. Diz também que o acórdão exigiu "conta-salário", criando requisito não previsto em lei para reconhecer a impenhorabilidade de verbas salariais e de aposentadoria;

b) 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar pontos essenciais, quais sejam: a aplicabilidade do Tema 1.153/STJ, a distinção entre "natureza alimentar" e

Documento eletrônico VDA57739690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:50
Código de Controle do Documento: 43b998c7-a7d7-4424-b186-481e5a04b816

"prestação alimentícia", a proteção literal de "proventos de aposentadoria" e "ganhos de trabalhador autônomo" do 833, IV, e a impenhorabilidade do 833, X; apontou omissão e falta de fundamentação, pois o acórdão condicionou a proteção legal à existência de conta-salário e não analisou especificamente os documentos e teses invocadas;

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para enfrentamento dos pontos omitidos; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a impenhorabilidade das verbas penhoradas, com o desbloqueio dos valores (fls. 431-432).

Contrarrazões às fls. 437-442.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de contas bancárias em cumprimento de sentença.

O tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 279-283).

O recurso não merece prosperar.

II – Arts. 489 e 1.022 do CPC

Não há falar em violação do dever de fundamentação pela corte estadual, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou explicitamente as teses tidas por omissas.

Com efeito, confira-se:

Documento eletrônico VDA57739690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:50
Código de Controle do Documento: 43b998c7-a7d7-4424-b186-481e5a04b816

> No caso em análise, aduzem os agravantes que o montante bloqueado é impenhorável, por se tratar de montante inferior a 40 salários mínimos, tal como prevê o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ocorre que não restou comprovado que os valores bloqueados estão depositados em conta salário, ou são indisponíveis para a sua subsistência. Ademais, considerando que o débito exequendo é de natureza alimentar (honorários advocatícios), a invocada impenhorabilidade não se aplica. (fl. 282)

Correto ou não o entendimento esposado pelo tribunal de origem, a insatisfação da parte agravante não é autorizativo válido para a pretensão aclaratória, inclusive porque está sedimentado que **"o órgão julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir."** (EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.773.847/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

III – Art. 833, IV, X e §2º do CPC

Neste particular, a parte agravante sustenta que o acórdão recorrido manteve penhora de verbas que afirmou serem proventos de aposentadoria e remuneração de trabalho autônomo, além de valores inferiores a 40 salários mínimos, criando requisito legal inexistente (exigência de depósito em "conta-salário"), além de ter aplicado indevidamente a exceção do §2º ao caso de honorários advocatícios.

Com relação à afirmação de que se criou requisito legal inexistente, é bem de ver que a referência, pelo tribunal de origem, à expressão conta-salário, em verdade, diz respeito à circunstância de que a mera demonstração de que o valor constante em aplicação financeira distinta da conta-poupança é inferior a quarenta salários mínimos não é suficiente, por si só, para garantir a impenhorabilidade.

Com efeito, a referência expressa, pelo tribunal estadual, ao fato de que não houve prova de que os valores constantes em conta dos agravantes "são indisponíveis para a sua subsistência" (fl. 282) atrai, a um só tempo a aplicação dos óbices das Súmulas nº 7 e 83 desta Corte, pois já se cristalizou o entendimento de

Documento eletrônico VDA57739690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:50
Código de Controle do Documento: 43b998c7-a7d7-4424-b186-481e5a04b816

que "**a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos é automática apenas para depósitos em caderneta de poupança**, podendo alcançar conta corrente ou outras aplicações se comprovada, pelo executado, sua natureza de reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial (arts. 833, X, e 373 do CPC; precedentes da Corte Especial). **A alegação genérica de natureza alimentar ou a mera inferioridade ao teto legal não dispensam prova."** (AREsp n. 2.689.832/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

De consequência, afastar-se a compreensão da corte de origem de que não há prova suficiente da impenhorabilidade da verba demanda o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que esbarra – repita-se – no óbice da Súmula 7.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC/2015. NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Precedente.**
>
> **2. O Tribunal de origem, ao possibilitar a penhora dos valores inferiores a 40 salários mínimos, o fez com base na fundamentação de que o montante não constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao recorrente.**
>
> **3. A alteração do entendimento exposto no acórdão recorrido, como ora pretendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.**
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA57739690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:50
Código de Controle do Documento: 43b998c7-a7d7-4424-b186-481e5a04b816

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.812.153/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, NULIDADE DA CITAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO, EXCESSO DE EXECUÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, INCISOS IV E VI, 926, 1.022 E 1.025 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES DOS ITENS 1 E 2. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPENHORABILIDADE DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR OU DE RESERVA PARA O MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp 1.677.144/RS). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS.

[...]

4. No tópico da impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, o Tribunal de origem assentou a inexistência de comprovação da origem salarial ou do caráter alimentar dos valores constritos. Tal entendimento está em consonância com a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a garantia de impenhorabilidade do patamar de até 40 salários-mínimos aplica-se automaticamente aos depósitos em caderneta de poupança e, excepcionalmente, pode ser estendida a valores mantidos em conta corrente ou outras aplicações financeiras, desde que comprovado que o montante constitui reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe 23/5/2024).

5. A alteração do entendimento firmado pela Corte de origem quanto à inexistência de comprovação do caráter alimentar ou de reserva para o mínimo existencial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.108.069/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, destaquei.)

Firmadas essas premissas, fica prejudicada a análise quanto ao segundo fundamento do acórdão – natureza salarial do valor cobrado – pois, se não é impenhorável a quantia constrita pelas instâncias ordinárias, a solução não está a depender da qualidade das verbas pretendidas pelo exequente.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA57739690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:50
Código de Controle do Documento: 43b998c7-a7d7-4424-b186-481e5a04b816

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Sem majoração de honorários, dada a inexistência de arbitramento pela corte de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57739690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:50
Código de Controle do Documento: 43b998c7-a7d7-4424-b186-481e5a04b816

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.170.065 / SP

Número Registro: 2026/0038725-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00153262020248260564 10277577420218260564 153262020248260564
153262020248260564102775774202182605642092142182025826000 0

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA LUCIA GABRIEL FELIPE
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS FELIPE
ADVOGADOS	: SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
	NICOLE ASSANTI - SP476184
AGRAVADO	: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ
ADVOGADO	: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:13
Código de Controle do Documento: 93a75512-4858-4c3d-a9a1-eb1d03d098cc

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:13
Código de Controle do Documento: 93a75512-4858-4c3d-a9a1-eb1d03d098cc